



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 203/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 82ª EM: 05/11/2020
PROCESSO : 1757/2020
REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS
RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DANFE DE ENTRADA 18710 – LANÇAMENTO ICMS ANTECIPAÇÃO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – DANFE 3429 DE TRANSFERENCIA PARA FILIAL – DANFE 20169 DE EXPORTAÇÃO PELA FILIAL – DIVERGÊNCIAS DAS QUANTIDADES TRANSFERIDAS E EXPORTADAS – CONTRIBUINTE COM REGIME NORMAL – ANTECIPAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA GERA CRÉDITO NA GIM – PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI** com CNPJ nº 84.025.279/0005-81 e Inscrição Estadual 24.032.909-5, no valor total de R\$ 967,80 (novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Alega o contribuinte que adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal Eletrônica apresentada pela danfe 18.710. A entrada no Estado de Roraima foi registrada em passe no Posto Fiscal do Jundiá sob o número 116938589, o qual lançou um crédito tributário referente à Antecipação do ICMS Diferencial de Alíquota no valor de R\$ 2.742,10 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), sendo este o valor pago conforme fls. 09 e 10. O documento fiscal de entrada acima mencionado, refere-se a aquisição de 850 fardos (30x1 Kg) de arroz, correspondente a 25.500 KG. A empresa informa nos Autos que transferiu 1000 kg, através da nota fiscal eletrônica representada pela danfe 3.429 para empresa identificada como filial 2, CNPJ 84.025.279/0002-39. Em sequência, a filial 02 realiza a exportação para Venezuela de 30.000 kg do mesmo produto (arroz), através da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº: 1757/2020

Fls. 02

Nota Fiscal Eletrônica representada pela danfe 20169, referida no DU-E 19BR001254664-9, averbada junto a Receita Federal. Solicita então a restituição, proporcional, do valor pago da Antecipação do ICMS Diferencial de Alíquota.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação (pg. 02 a 12):

01. Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópia do DANFE 18.710;
03. Cópia do DANFE 3.429;
04. Cópia do DANFE 20169;
05. Cópia DU-E 19BR001254664-9;
06. Carta de Porte Internacional por Carreta – CRT;
07. Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária – MIC
08. Cópia Fatura/ Romaneio EXP2019023;
09. Cópia DAREs;
10. Cópia Comprovantes de Pagamento;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 166/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por não atender as exigências do Artigo 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº: 1757/2020

Fis. 03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago por Antecipação de Diferencial de Alíquota, pleiteado por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI** com CNPJ nº 84.025.279/0005-81 e Inscrição Estadual 24.032.909-5, no valor total de **R\$ 967,80 (novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que a empresa realizou pagamento referente à Antecipação de Diferencial de Alíquota conforme determina o artigo 75 do RICMS/RR, ao mesmo tempo em que possui regime normal de pagamento de ICMS. Sendo assim, o artigo 77 do Regulamento do ICMS do Estado permite a compensação desse pagamento na escrituração mensal do contribuinte, na rubrica Outros Créditos.

Dessa forma o valor recolhido já foi abatido do saldo de tributo (pelo princípio da não cumulatividade) que a empresa teria de recolher aos cofres públicos, sendo que eventual restituição é enriquecimento sem causa do requerente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº: 1757/2020

Fis. 04

Observou-se ainda que a quantidade dos produtos remetidos para a filial é divergente da entrada, assim como também o é da exportada, não preenchendo os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Desta feita, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº: 1757/2020

Fis. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2020.


VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº: 1757/2020

Fis. 06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 12 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10h11, foi realizada a 84ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid** e **Sílvia Silvestre dos Santos**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), o Exmº. Srs. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, a Exmª. Srª. Representante dos Contribuintes, **Suellen Campos de Lima**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara